



PARECER JURÍDICO 005/2021

**Processo 94/2021 – PROTOCOLO 96/2021 –
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021;
Mens. 001/2021.**

Autor: PREFEITO MUNICIPAL.

**EMENTA: ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA BÁSICA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS
PRVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO - O Prefeito Municipal inicia o processo legislativo encaminhando a esta casa o projeto de lei complementar acima especificado para promover alterações na Estrutura Administrativa do Poder Executivo, consistente em:

CRIAR NA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA: 1 Sup. De Ações Culturais; 1 Diretora de Projetos Culturais; 1 Diretoria de Eventos Culturais; 02 Assessorias Administrativas;

II – SECRETARIA MUNICIPAL DE AQUICULTURA E PESCA – 01 Sup. De Gestão Administrativa; 01 Diretoria de Atividades de Pesca; 01 Diretoria de Atividades de Aquicultura e 02 Assessorias Administrativas;

III – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – 01 Gerência Geral de Recursos Humanos, **com a extinção** da Assessoria Técnico Administrativa da SEMAD; 01 Gerência Geral de Almoxarifado; 01 Assessoria Administrativa para assuntos de RH;

IV – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS -01 Diretoria de Programação Financeira com a extinção da Chefia de Programação Financeira;





V – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE - 01 Diretoria de Apoio e Controle de Transporte Escolar e 04 Assessoria de Apoio Logístico;

VI – SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E SEGURANÇA PATRIMONIAL – 02 Assessorias de Apoio Logístico e 02 Assessorias Administrativas;

VII – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – 01 Subsecretaria de serviços urbanos; 04 Assessorias de Apoio Logístico;

VIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER – 02 Subsecretarias Municipal de Esporte e Lazer; 01 Diretoria Administrativa; 01 Setor de Programas e Projetos Executivos; e 03 Assessoria de Apoio Logístico;

IX – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E TRABALHO – 01 Subsecretaria de As. Social , Habitação e Trabalho; 01 Diretoria Administrativa da Casa de Passagem; 01 Diretoria de Judicialização; 01 Setor de Programas e Projetos de Assist.; 02 Assessorias Administrativa; 04 Assessoria de Apoio Logístico, com **extinção da** Gerência de Gestão, Administração e da Chefia da Casa de Passagem;

X – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -01 Subsecretaria municipal de educação; 05 Assessorias Administrativas e 01 Assessoria de Apoio Logístico;

XI - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – 01 Ass. Técnica e de Pol. Públicas; 01 Ass. Técnica de Gestão Intersectorial; 01 Ass. Técnica de art. Intergovernamental; 01 Ass. Administrativa; 01 Ass. Técnica de Tec. Da Informação, **com a extinção** da Diretoria de Tecnologia e Informação e 01 Setor Administrativo de TI;





XII – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – 01 Subsecretaria de Saúde e 03 Assessorias de Apoio Logístico;

XIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - 01 Subsecretaria; 01 Superintendência Técnica de Engenharia e 02 Assessores de Apoio logístico;

XIV – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE -01 subsecretaria; extinção da Superint. de Gestão Ambiental, 02 Assessorias de Apoio logístico;

EM RESUMO: O Prefeito Municipal está criando cerca de 63 novos cargos, com 03 extinções.

Os demais artigos da lei cuidam de alterar a nomenclatura; competências e atribuições; a classificação e os salários, na forma do Anexo I e demais.

O Art. 9º da proposta, informa que os recursos a serem utilizados para a realização das despesas com a execução da presente alteração – se aprovada, é claro – são os provenientes das dotações previstas nas respectiva secretarias e constantes da ÇPA, com previsão na DO 2020 e PPA 2018/2021.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – O Prefeito Municipal Robertino Batista da Silva, subscreve a adequação, afirmando-a...” ***não afetar as metas e resultados fiscais, considerando que os valores previstos na arrecadação com o referido PLC compensará o impacto demonstrado no ANEXO I.***” A declaração não está datada mas faz expressa referência ao PLC 001/2021.





DO RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIROS

– Descrição da metodologia de cálculos – I – Aspectos gerais... da justificativa colhem-se os seguintes trechos...”o montante a ser acrescido à folha de pagamento mensalmente atinge o valor de R\$ 199.829,52 com salários e obrigações patronais, perfazendo um total anual de **R\$ 2.657.732,61**, isto com recursos próprios. Tais despesas vem sendo custeadas pela Administração Municipal em situações já especificadas na mensagem com justificativa da despesa pelo orçamento de 2020 e primeiro mês de 2021 e com as previsões na Lei Orçamentária anual de 2021 até o mês dezembro, e que considerando as despesas previstas para o ano de 2021 **os dois anos subsequentes teriam um acréscimo natural de folha de pagamento com as correções salariais, que já o teria com as situações usadas nos respectivos anos. Isto posto afirmamos que estamos diante de um acréscimo de despesas com compensação pelas reduções indicadas.**”

FONTE DE RECURSOS – Do texto, no necessário colhe-se:

“...É fundamental informar neste relatório que com a implantação dessa proposta de Lei Complementar não teremos crescimento nas despesas, com a adoção de medidas de redução de custeio na folha de pagamento desligamento de as aposentadorias compulsórias no valor de R\$ 154.280,00(...) redução de custeio de horas extras, mensalmente no percentual de 25% (...) que proporcionará uma economia no valor de R\$ 35.754,97, e a revogação de atos concessórios de gratificação de 20% nos termos da Lei Municipal nº 1.355/2010 no início do mês de janeiro de 2021, com uma economia no valor de R\$ 17.564,42 (...) atingindo portanto um montante de R\$ 207.599,32.” (destaque meu).

E mais:



“Em análise da situação apresentada acima temos que em termos financeiros não teríamos problemas para quitar a despesa projetada com o presente proposta de Lei Complementar para o exercício de 2021 e nos dois anos seguintes com recursos ordinário, cabendo então a gestor um controle bem criterioso de despesas nesta fonte de recurso, em como um controle rigoroso nos gastos públicos”.

O projeto discorre ainda em forma de justificativa do IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, de forma ampla, baseado em números e previsões, conforme se extrai do próprio texto.

Quanto às METAS FISCAIS DE PREVISÃO NA LDO, afirma o Chefe do Executivo que... *“com o aumento da arrecadação de Royalties corrida no ano de 2019 e com a recuperação que está acontecendo desde o segundo semestre de 2020 e a projeção de aumento ICMS e dos demais impostos, o município não vai enfrentar dificuldades para cumprir com as metas fiscais estabelecidas na LDO.”*

É o relato no mínimo necessário:

FUNDAMENTAÇÃO – Dispõe a Lei orgânica Municipal em seu art. 106 que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, **(I) - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal e (II) iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

De se concluir, pois, que o projeto é iniciado pelo agente público que detém legitimidade para tanto.

Quanto ao mérito a proposta deve merecer atenção especial.





Em primeiro lugar **trata-se de uma grande reestruturação administrativa que ocorre em tempos de pandemia**, e aí, de consequência lógica, não se pode descurar os dizeres da Lei Complementar 173/2020, da qual destaco os seguintes pontos:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II -...III – ...

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) ... ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.





§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)

Para satisfazer as exigências acima, o Prefeito Municipal afirma – nos textos já ressaltados – **que haverá uma “*compensação pela aposentadoria compulsória de servidores, redução de gratificação e também de alguns cargos*”, e que essas medidas serão suficientes para manter o nível de despesas com o pessoal, inalterado.**

É a afirmação do Prefeito Municipal que, no exercício de seu “múnus público”, até prova em contrário goza de “presunção de veracidade”, salvo melhor juízo. É, do mesmo modo, o próprio Chefe do Executivo quem assina a Declaração de Adequação Orçamentário Financeira.

O Relatório de Impacto Financeiro, - embora não demonstre numericamente (em modo orçamentário) a asserção de que não haverá aumento de despesas - também, está assinado (rubricado) pelo Prefeito.

Em tal documento, embora conste o nome de **Andréia da Silva Longue e Elizeu Machado Estevão, os mesmos não assinaram referida peça, deixando a dúvida se realmente confirmam as assertivas.,.**

De outra vista, em linha de entendimento jurídico, há de ser ressaltado que a proposição **pode** ferir os objetivos da LC 173/2020, vez que a “compensação” pretendida pelo autor desta Lei não está objetivamente prevista naquela LC Federal.

EMENDA – SUGESTÃO - Com estas observações – e ressalvas – tenho que o projeto de lei nas Comissões Temáticas, deverá enfrentar a





questão aqui posta – se haverá ou não aumento de despesas com a aprovação e implantação da presente proposta legislativa – e analisado com profundidade, especialmente nos pontos aqui erguidos em debate e apreciação mais profunda.

Nesse caminhar, em tendo o projeto de lei recomendado seu encaminhamento pelas comissões, para discussão e votação Plenária, **SUGIRO que seja adicionada uma emenda nos seguintes termos (opcionais).**

Observação : inclusão e nova redação para o Art. 10, logo o que era 10 passará a ser 11:

Art. 10. O Prefeito Municipal encaminhará ao Poder Legislativo no prazo máximo de até 60 dias, demonstrativo contábil-analítico para evidenciar – matematicamente – que a implantação da presente lei não resultou em aumento de despesas com pessoal.

Parágrafo Único – A demonstração matemática dos resultados financeiros comparativos – redução e implantação da nova estrutura - deverão acompanhar a justificativa/demonstração a ser encaminhada ao Poder Legislativo em atendimento às normas aqui contidas.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO – Em sendo liberada pelas Comissões a presente proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, está a exigir, para sua aprovação, **O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS QUE COMPÕEM ESTE PARLAMENTO**, conforme Art. 88 da Lei Orgânica Municipal.





Vejamos:

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

O Presidente da Casa que só manifesta seu voto nas seguintes situações:

Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV - demais situações previstas no Regimento Interno.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA.**

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

SUGESTÃO – VOTO INDIVIDUAL – NOMINAL – MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA – VONTADE DECLARADA VERBALMENTE – Conforme já sugeri em situação anterior na qual me manifestei, **VOLTO A ALÇAR PARA CONHECIMENTO E APRECIÇÃO DAS COMISSÕES E DA MESA DIRETORA DESTA CASA**, sugestão no sentido de ser revista a forma de votação, **deixando de ser um simples “os que forem favoráveis permaneçam sentados e os que forem contrários se**





levantem”, para ser implantado um sistema **de voto manifesto verbalmente pelo vereador, por chamada individual**.

A sugestão, além de tornar mais democrática a escolha – **por atender ao objetivo da explicitação verbal da vontade do vereador** – atende ao **princípio administrativo da publicidade**, vez que o simples gesto de **“levantar-se ou ficar sentado”** mostra-se, na atualidade, um completo dissenso com a clareza que se exige do voto. Mais que um dever, é um direito do vereador de usar da palavra para manifestar o seu voto, de forma fundada, aclarando para população a motivação de sua decisão.

CONCLUSÃO COM RESSALVAS - ISTO POSTO e com A RESSALVA ACIMA - tenho que a proposta legislativa necessita ser vista com toda profundidade pelo Colegiado das Comissões, especialmente nos pontos realçados, e se recomendada ao Plenário, que seja com a EMENDA ADICIONAL proposta nos termos acima.

É como VEJO/SUGIRO.

Marataízes, em 26 de fevereiro de 2021.

EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico da Presidência, Mesa Diretora e Plenário

